



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 64/22

Luxemburgo, 26 de abril de 2022

Acórdão nos processos apensos C-368/20 Landespolizeidirektion Steiermark e C-369/20 Bezirkshauptmannschaft Leibnitz (Duração máxima do controlo nas fronteiras internas)

Em caso de ameaça grave à sua ordem pública ou à sua segurança interna, um Estado-Membro pode reintroduzir um controlo nas suas fronteiras com outros Estados-Membros mas sem ultrapassar uma duração total máxima de seis meses

Só no caso de se verificar uma nova ameaça grave pode ser justificado aplicar novamente tal medida

No contexto da crise migratória, a Áustria reintroduziu um controlo nas suas fronteiras com a Hungria e a Eslovénia a partir de meados de setembro de 2015. Este controlo foi reintroduzido várias vezes, sendo especificado que, para o período compreendido entre 16 de maio de 2016 e 10 de novembro de 2017, a Áustria se baseou em quatro recomendações sucessivas do Conselho da União Europeia. A partir de 11 de novembro de 2017, a Áustria reintroduziu, por iniciativa própria, um controlo nas suas fronteiras por vários períodos sucessivos de seis meses.

Devido a esta reintrodução, NW foi controlado no ponto de passagem de fronteira de Spielfeld quando entrava na Áustria em agosto e em novembro de 2019, vindo da Eslovénia. Além disso, foi aplicada a NW uma coima de 36 euros por ter recusado apresentar o seu passaporte.

Considerando que esses controlos e a coima eram contrários ao direito da União, nomeadamente ao Código das Fronteiras Schengen, NW interpôs um recurso no Tribunal Administrativo Regional da Estíria.

O referido tribunal tem dúvidas quanto à questão de saber se o Código das Fronteiras Schengen permite à Áustria reintroduzir, por sua iniciativa, um controlo nas fronteiras para além da duração total máxima de seis meses. O Tribunal Administrativo Regional da Estíria decidiu então suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça várias questões prejudiciais.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda que o Código das Fronteiras Schengen estabelece o princípio de que as fronteiras entre os Estados-Membros podem ser transpostas em qualquer local sem que aí se proceda a controlos das pessoas, independentemente da sua nacionalidade. Trata-se de uma das principais realizações da União, a saber o estabelecimento de um espaço de livre circulação das pessoas, sem fronteiras internas. Por conseguinte, a reintrodução do controlo nas fronteiras internas deve constituir uma medida de carácter excecional, devendo ser prevista apenas em último recurso.

Assim, em primeiro lugar, **o Código das Fronteiras Schengen permite a um Estado-Membro, em caso de ameaça grave à sua ordem pública ou à segurança interna, reintroduzir temporariamente um controlo nas suas fronteiras com outros Estados-Membros. Todavia, o Tribunal declara que tal medida, incluindo qualquer prorrogação eventual, não pode exceder uma duração total máxima de seis meses.**

Com efeito, o legislador da União considerou que um período de seis meses era suficiente para que o Estado-Membro em causa adotasse, sendo caso disso em cooperação com outros Estados-Membros, medidas suscetíveis de fazer face a essa ameaça, preservando, após esse período de seis meses, o princípio da livre circulação.

O Tribunal precisa, todavia, que o **Estado-Membro pode aplicar novamente tal medida, mesmo logo após o fim do período de seis meses, quando confrontado com uma nova ameaça grave que afete a sua ordem pública ou a sua segurança interna**, distinta da inicialmente identificada, o que deve ser apreciado em relação às circunstâncias e factos concretos.

Em segundo lugar, em circunstâncias excepcionais que ponham em risco o funcionamento global do espaço Schengen, o Conselho pode recomendar a um ou vários Estados-Membros reintroduzir o controlo nas suas fronteiras internas, e isto por um prazo máximo de dois anos.

Também após o fim desses dois anos o Estado-Membro em causa pode, quando se vê confrontado com uma nova ameaça grave à sua ordem pública ou à sua segurança interna e que todas as condições previstas pelo Código das Fronteiras Schengen estão preenchidas, reintroduzir imediatamente controlos por uma duração total máxima de seis meses.

No caso em apreço, parece que, a partir de 10 de novembro de 2017, data do termo da última das recomendações do Conselho, **a Áustria não demonstrou a existência de uma nova ameaça**, de modo que as duas medidas de controlo a que NW foi submetido são supostamente incompatíveis com o Código das Fronteiras Schengen, o que cabe, todavia, ao Tribunal Administrativo Regional da Estíria verificar.

Por outro lado, o Tribunal declara que **uma pessoa não pode ser obrigada, sob pena de sanção, a apresentar um passaporte ou um bilhete de identidade aquando da sua entrada, vinda de outro Estado-Membro, quando a reintrodução do controlo nas fronteiras for contrária ao Código das Fronteiras Schengen.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.